



Processo nº : 11060.001764/2001-13
Recurso nº : 123.157

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MÉDIO JACUÍ LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

RESOLUÇÃO Nº 203-00.581

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA AGRÍCOLA MÉDIO JACUÍ LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Adriene Maria de Miranda (Suplente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc



Processo nº : 11060.001764/2001-13

Recurso nº : 123.157

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MÉDIO JACUÍ LTDA.

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida abaixo transcrito:

A Sociedade Cooperativa supra identificada foi autuada, por ter a fiscalização apurado falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS no período de 01/01/1998 a 31/05/2001, conforme descrito no Auto de Infração que se encontra às fls. 03 a 05.

Segundo o Relatório de Fiscalização que se encontra às fls. 06 a 08, a falta de recolhimento decorre do fato de a contribuinte exercer exclusivamente a atividade de comércio, caracterizando-se como uma cooperativa de consumo, devendo receber o mesmo tratamento tributário das demais pessoas jurídicas, na forma do art. 69, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Informa a fiscalização que a contribuinte realizou recolhimentos referente a parte de suas receitas e efetuou depósitos judiciais, a partir de novembro de 1999, vinculados a processo judicial que impetrou e que tais recolhimentos e depósitos foram considerados para abater do montante lançado. A contribuinte impugnou a exigência, conforme argumentos que se encontram às fls. 242 a 249, e que podem ser assim resumidos:

- 1. A impugnante é sociedade cooperativa de produção e tem por objetivo prestar serviços a seus cooperados, recebendo a produção dos associados para armazenar, classificar, beneficiar, padronizar, industrializar, registrar e para vendê-la.*
- 2. Esse procedimento efetiva-se pelo repasse dos produtos dos cooperativados para as dependências da cooperativa, conforme comprovam as notas fiscais que anexa.*
- 3. Além dessas atividades, com o fim de proceder a aquisição de bens de interesse econômico e social dos associados em suas atividades, a cooperativa possui dois estabelecimentos de consumo (supermercados), onde seus associados adquirem os produtos por ela comercializados, o que não descaracteriza seu caráter de cooperativa de produção.*
- 4. As atividades de consumo devem ser consideradas complementares à atividade fim da entidade, que é a de promover a associação cooperativa, procurando melhorar a economia do pequeno produtor e proporcionando-lhes as vantagens da concentração econômica, financeira e técnica que podem auferir dessa relação.*
- 5. Não resta dúvida que as atividades exercidas pela impugnante lhe conferem o caráter de sociedade cooperativa mista, o que determina não lhe serem aplicáveis as disposições da Lei nº 9.532, de 1997, conforme dispõe o Ato Declaratório (Normativo) nº 4, de 25 de fevereiro de 1999.*
- 6. A distribuição de bens aos associados das cooperativas nada mais é do que a prática de atos cooperativos a que alude a letra "c", inc. III, do art. 146, da Constituição Federal e sua tributação na forma do art. 69, da Lei nº 9.532, de 1997, constitui clara afronta à regra constitucional e à regulamentação prevista na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que explicita o conceito de ato cooperativo*

RL



Processo nº : 11060.001764/2001-13
Recurso nº : 123.157

Requer a declaração de insubsistência do lançamento e protesta pela apresentação de outras provas que se fizerem necessárias, inclusive pericial.

Anexa os documentos que se encontram às fls. 250 a 304, dentre os quais destaca-se a Ata nº 34, de 20/02/1999, cuja cópia se encontra às fls. 253 a 255 e as cópias das notas fiscais que se encontram às fls. 285 a 304.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão (fls. 312/316), consubstanciada na ementa a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/2001

Ementa: PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de alegações de inconstitucionalidade de ato legal regularmente editado compete exclusivamente ao Poder Judiciário.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/2001

Ementa: COOPERATIVA DE CONSUMO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS. Caracterizado que a sociedade cooperativa, apesar de ter sido constituída como de produção, exerce somente a atividade de cooperativa de consumo, sua receita deve ser tributada como a das demais pessoas jurídicas.

Lançamento Procedente

Irresignada, a interessada apresentou recurso a este Conselho (fls. 324/463) onde reitera as razões da peça impugnatória.

Foram cumpridas as exigências para garantia de instância, tendo sido oficializado o arrolamento de bens conforme doc. de fl. 464.

É o relatório.

Re



Processo nº : 11060.001764/2001-13
Recurso nº : 123.157

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

A questão posta em discussão resume-se à identificação da real situação jurídica da recorrente. Sendo cooperativa de consumo estaria, de acordo com o art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, submetida às mesmas regras de tributação incidentes sobre as demais pessoas jurídicas. Caracterizando-se como cooperativa mista, nos moldes argüidos no recurso, estaria fora da abrangência daquele dispositivo, por exclusão determinada no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 4, de 25 de fevereiro de 1999.

Verifica-se a existência do Processo nº 11060.001763/2001-79 (fl. 468), tratando de auto de infração do IRPJ, formalizado no mesmo período que este. Presumo que a fiscalizada, entendendo-se como cooperativa mista, deixou de incluir no resultado do exercício as receitas auferidas nas suas atividades, com impacto na apuração do Imposto de Renda. Discordando desse procedimento, a autoridade fiscalizadora desconsiderou a exclusão e lavrou auto de infração para cobrança desse tributo.

Parece-me, então, que o presente lançamento tem raiz em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica. Tal constatação implica na necessidade de uma avaliação quanto ao aspecto da competência para o julgamento da presente lide.

O Decreto nº 2.191, de 03 de abril de 1997, estabelece:

"Art. 1º. Fica transferida para o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235 [...], cuja matéria objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, para o Programa de Formação do Patrimônio Público (PASEP), para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Parágrafo único. A competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais relativos às contribuições de que trata o caput deste artigo, permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda." (grifo nosso)

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 1992, corrobora:

"Art. 7º. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

(...)

d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS,



Processo nº : 11060.001764/2001-13

Recurso nº : 123.157

PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica."

Observa-se que o texto, ao definir a competência do Primeiro Conselho em relação às contribuições, não a restringe apenas aos casos em que se apura omissão de receita, situação essa na qual a cobrança da contribuição dá-se através da figura do auto reflexo, na acepção mais pura do termo. Aquela definição engloba quaisquer situações nas quais a apuração dos fatos que embasaram a exigência da contribuição foi determinante para a constatação de infração à legislação da pessoa jurídica.

Face a essas considerações, entendo que o julgamento do presente recurso é competência do Primeiro Conselho de Contribuintes. Em situações análogas à hipótese dos autos, esse entendimento vem sendo adotado também por aquele colegiado, como pode ser constatado no preâmbulo do voto condutor do Acórdão 101-94.080, lavra da conselheira SANDRA MARIA FARONI:

"[...] Cuida-se da tributação de sociedade cooperativa de trabalho médico, resultante de procedimento fiscal realizado na área do imposto de renda, em que a fiscalização tributou todo o resultado da sociedade (atos cooperativos e atos classificados pela Recorrente como atos cooperativos auxiliares e tidos pela fiscalização como atos não cooperativos). Trata-se, assim, de lançamento que tem por base os mesmos fatos e os mesmos elementos de prova que deram origem ao processo nº 10835.001290/00-78, cujo litígio já foi objeto de apreciação por este Colegiado, tendo resultado o Acórdão 101-93.926, de 22 de agosto de 2002. Portanto, por basear nos mesmos fatos, a presente decisão tem que guardar consonância com aquele julgado. Assim, transcrevo trechos do mesmo, que têm relevância para a solução deste litígio [...]."

Diante do exposto, voto por declinar da competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

Leonardo de Andrade Couto

LEONARDO DE ANDRADE COUTO